



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 231, DE 2012

(Do Sr. Policarpo e outros)

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-244/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 103-B da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 17 (dezessete) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

.....

XIV – um servidor do Poder Judiciário estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

XV - um servidor do Poder Judiciário da União, indicado pelo Supremo Tribunal Federal." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Conselho Nacional de Justiça foi inspirado na democratização do controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, a partir de uma composição mista e independente.

Entre as atribuições evidenciadas ao órgão pelo artigo 103-B, está a do seu § 4º (controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário), inciso II (apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos) e inciso III (receber e conhecer das reclamações [...] inclusive contra seus serviços auxiliares).

Apesar da competência para tratar de questões gerais e disciplinares relacionadas aos servidores efetivos do Poder Judiciário, somente estes, do conjunto de agentes públicos diretamente afetados pelas decisões do Conselho, encontram-se sem representação paritária na sua composição.

Isso é prejudicial ao órgão de controle, por várias razões, a saber:

- (1) são ignoradas as sugestões advindas da experiência daqueles que se dedicam diariamente a tornar viável o exercício da função jurisdicional, mediante atividades de suporte essencial à magistratura;
- (2) viola-se o direito de cada servidor do Poder Judiciário de ter sua opinião levada às deliberações do CNJ, com direito a voto;

(3) permite-se que os servidores tenham suas vidas funcionais deliberadas e suas condutas avaliadas, em paralelo com o que ocorre com os magistrados, mas em desigualdade e assimetria com o direito dos últimos a terem seus pares na composição do Conselho.

É evidente a falta de razoabilidade e proporcionalidade na exclusão de servidores representantes dos principais segmentos judiciários da composição do Conselho Nacional de Justiça.

Se não fosse suficiente, observe-se que a Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos servidores da União, reproduzido em leis dos Estados da Federação para os servidores estaduais), exige a condução do processo administrativo disciplinar por servidores estáveis, providos em cargo efetivo:

**Art. 149.** O processo disciplinar será conduzido por **comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente**, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Note-se que, dada a diferença conceitual entre magistrados (que são agentes políticos, órgãos do Poder Judiciário definidos no artigo 92 da Constituição) e servidores efetivos (que são agentes administrativos), a Lei 8.112/90 inspira a necessidade de que uma comissão ou um conselho, onde a vida funcional dos integrantes dos serviços auxiliares seja definida, contemple integrantes deste grupo de agentes públicos.

Em simetria com os órgãos de representação do CNJ, na indicação de magistrados, propõe-se a inclusão de 01 (um) servidor integrante do Judiciário estadual e 01 (um) servidor integrante do Judiciário da União, delineamento que adiciona os incisos XIV e XV ao artigo 103-B da Constituição da República, modificando-se o número previsto na cabeça do artigo de 15 (quinze) para 17 (dezessete) membros.

É por essas razões que esta Proposta de Emenda Constitucional, na esteira do aperfeiçoamento constante dos valorosos serviços prestados pelo Conselho Nacional ao povo brasileiro, encontra eco no sentimento maior de justiça e equidade, qualificando o debate a partir do complemento técnico e informativo que a integração de servidores trará à composição plenária do CNJ.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

**POLICARPO  
Deputado Federal  
PT/DF**

**Proposição:** PEC 0231/12

**Autor da Proposição:** POLICARPO E OUTROS

**Ementa:** Altera o artigo 103-B da Constituição Federal, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

**Data de Apresentação:** 12/12/2012

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 177

Não Conferem 007

Fora do Exercício 007

Repetidas 054

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 245

**Assinaturas Confirmadas**

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PSD MG

3 ADRIAN PMDB RJ

4 AFONSO FLORENCE PT BA

5 AFONSO HAMM PP RS

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

10 ANDRE MOURA PSC SE

11 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BULHÕES PRB SP

14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

15 ARNON BEZERRA PTB CE

16 ARTUR BRUNO PT CE

17 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

18 ASSIS CARVALHO PT PI

19 ASSIS DO COUTO PT PR

20 ASSIS MELO PCdoB RS

21 ÁTILA LINS PSD AM

22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE

23 BERINHO BANTIM PEN RR  
24 BETO ALBUQUERQUE PSB RS  
25 BIFFI PT MS  
26 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG  
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG  
28 CARLOS ZARATTINI PT SP  
29 CELSO MALDANER PMDB SC  
30 CHICO LOPES PCdoB CE  
31 COSTA FERREIRA PSC MA  
32 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS  
33 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP  
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA  
35 DEVANIR RIBEIRO PT SP  
36 DILCEU SPERAFICO PP PR  
37 DOMINGOS DUTRA PT MA  
38 DR. JORGE SILVA PDT ES  
39 DR. LUIZ FERNANDO PSD AM  
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ  
41 EDINHO BEZ PMDB SC  
42 EDMAR ARRUDA PSC PR  
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ  
44 ELI CORREA FILHO DEM SP  
45 ELIENE LIMA PSD MT  
46 ERIKA KOKAY PT DF  
47 EUDES XAVIER PT CE  
48 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP  
49 FABIO TRAD PMDB MS  
50 FERNANDO FERRO PT PE  
51 FERNANDO MARRONI PT RS  
52 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA  
53 GEORGE HILTON PRB MG  
54 GERALDO SIMÕES PT BA  
55 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL  
56 GLAUBER BRAGA PSB RJ  
57 GONZAGA PATRIOTA PSB PE  
58 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM  
59 HOMERO PEREIRA PSD MT  
60 HUGO NAPOLEÃO PSD PI  
61 IRAJÁ ABREU PSD TO  
62 JAIME MARTINS PR MG  
63 JAIR BOLSONARO PP RJ  
64 JAIRO ATAÍDE DEM MG  
65 JAQUELINE RORIZ PMN DF  
66 JEAN WYLLYS PSOL RJ  
67 JESUS RODRIGUES PT PI  
68 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA

69 JOÃO DADO PDT SP  
70 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG  
71 JOÃO PAULO LIMA PT PE  
72 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL  
73 JOSÉ AIRTON PT CE  
74 JOSÉ CHAVES PTB PE  
75 JOSÉ GUIMARÃES PT CE  
76 JOSÉ HUMBERTO PHS MG  
77 JOSÉ NUNES PSD BA  
78 JOSE STÉDILE PSB RS  
79 JOSIAS GOMES PT BA  
80 JOSUÉ BENGTSON PTB PA  
81 JÚLIO CAMPOS DEM MT  
82 JÚLIO CESAR PSD PI  
83 JUNJI ABE PSD SP  
84 KEIKO OTA PSB SP  
85 LAERCIO OLIVEIRA PR SE  
86 LELO COIMBRA PMDB ES  
87 LEONARDO GADELHA PSC PB  
88 LEONARDO MONTEIRO PT MG  
89 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ  
90 LEOPOLDO MEYER PSB PR  
91 LINCOLN PORTELA PR MG  
92 LUCI CHOINACKI PT SC  
93 LUCIANO CASTRO PR RR  
94 LÚCIO VALE PR PA  
95 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR  
96 LUIZ COUTO PT PB  
97 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP  
98 MANATO PDT ES  
99 MARCELO CASTRO PMDB PI  
100 MÁRCIO FRANÇA PSB SP  
101 MARCO TEBALDI PSDB SC  
102 MARCON PT RS  
103 MÁRIO NEGROMONTE PP BA  
104 MAURO LOPES PMDB MG  
105 MAURO MARIANI PMDB SC  
106 MENDONÇA PRADO DEM SE  
107 MILTON MONTI PR SP  
108 MIRIQUINHO BATISTA PT PA  
109 MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO PP SP  
110 NEILTON MULIM PR RJ  
111 NELSON MARQUEZELLI PTB SP  
112 NELSON MEURER PP PR  
113 NELSON PELLEGRINO PT BA  
114 NILDA GONDIM PMDB PB

115 NILSON LEITÃO PSDB MT  
116 NILTON CAPIXABA PTB RO  
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC  
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI  
119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR  
120 OTAVIO LEITE PSDB RJ  
121 OTONIEL LIMA PRB SP  
122 OZIEL OLIVEIRA PDT BA  
123 PADRE JOÃO PT MG  
124 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR  
125 PAULO FEIJÓ PR RJ  
126 PAULO FERREIRA PT RS  
127 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP  
128 PAULO TEIXEIRA PT SP  
129 PAULO WAGNER PV RN  
130 PEDRO EUGÊNIO PT PE  
131 PEDRO NOVAIS PMDB MA  
132 PENNA PV SP  
133 PINTO ITAMARATY PSDB MA  
134 POLICARPO PT DF  
135 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE  
136 RAUL HENRY PMDB PE  
137 REGUFFE PDT DF  
138 RIBAMAR ALVES PSB MA  
139 RICARDO BERZOINI PT SP  
140 ROBERTO BRITTO PP BA  
141 ROBERTO DE LUCENA PV SP  
142 ROBERTO SANTIAGO PSD SP  
143 ROBERTO TEIXEIRA PP PE  
144 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ  
145 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG  
146 ROGÉRIO CARVALHO PT SE  
147 ROMERO RODRIGUES PSDB PB  
148 RONALDO FONSECA PR DF  
149 RONALDO NOGUEIRA PTB RS  
150 RUBENS BUENO PPS PR  
151 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP  
152 SANDES JÚNIOR PP GO  
153 SARAIVA FELIPE PMDB MG  
154 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP  
155 SÉRGIO MORAES PTB RS  
156 SEVERINO NINHO PSB PE  
157 SIBÁ MACHADO PT AC  
158 SIMÃO SESSIM PP RJ  
159 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ  
160 VALDEMAR COSTA NETO PR SP

161 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO  
 162 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA  
 163 VALTENIR PEREIRA PSB MT  
 164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP  
 165 VICENTE CANDIDO PT SP  
 166 VICENTINHO PT SP  
 167 VILSON COVATTI PP RS  
 168 VINICIUS GURGEL PR AP  
 169 VITOR PAULO PRB RJ  
 170 VITOR PENIDO DEM MG  
 171 WALTER FELDMAN PSDB SP  
 172 WALTER TOSTA PSD MG  
 173 WILSON FILHO PMDB PB  
 174 WLADIMIR COSTA PMDB PA  
 175 ZÉ GERALDO PT PA  
 176 ZEQUINHA MARINHO PSC PA  
 177 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
.....

**CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatoria a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatoria do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem

exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

### CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

## Seção II Do Supremo Tribunal Federal

---

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (*"Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009*)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciais;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra

membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

### **Seção III Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

.....  
.....

## **LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

- § 1º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)
- § 2º (Revogado pela Lei nº 11.204, de 5/12/2005)

§ 3º A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*).

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

.....

### CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

.....

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997*)

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------